



Número: **0001443-83.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Iracema Martins do Vale**

Última distribuição : **13/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJES - Ato Normativo nº 217/2017 - Feriados de 2018 - Providências - Manutenção - Estrutura Mínima - Sede do Tribunal - Apoio - Comarcas do Interior.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)		GABRIEL GAVA (ADVOGADO) HOMERO JUNGER MAFRA (ADVOGADO) MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23981 60	10/04/2018 19:06	Ofício GP 391.2018	Informações



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO,
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 27.557.305/0001-
55, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº59, Ed. Ricamar, 3º e 4º andares,
Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-908, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência apresentar, na forma do artigo 91 *et. seq.* do Regimento Interno do CNJ,

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

em face de ato do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**,
com sede na Rua Desembargador Homero Mafra, n.60, Enseada do Suá, Vitória/ES,
cujo CEP é 29.050-906.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

1. FATOS

Durante os últimos anos tem se verificado a existência de dezenas de feriados, nacionais, estaduais ou mesmo municipais. A presença de tais 'dias de ócio' no calendário ocasiona, como sabido, a suspensão dos trabalhos de rotina na seara social, o que não é diferente no Poder Judiciário local – e nem poderia ser.

Em que pese a consciência de que em dias de feriados não se exige funcionamento dos órgãos públicos – exceto em regime de plantão (no caso do Poder Judiciário, por exemplo) – o que se verifica no caso do Estado do Espírito Santo, e em especial no Poder Judiciário Capixaba, é que em dias de feriados locais (municipais) na Comarca da Capital – Vitória/ES - **toda a estrutura do Judiciário ESTADUAL paralisa o funcionamento regular**, sob a alegação de que a paralisação dos trabalhos na sede do Tribunal ocasiona a ausência de estrutura mínima (de suporte informático, por exemplo) para o regular funcionamento das comarcas outras, e em especial as do interior do Estado.

O que se denota diante de tal quadro é que feriados de abrangência municipal acabam se estendendo por todo o território do Estado do Espírito Santo em razão da suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça, como se aos feriados da capital se pudesse conceder abrangência estadual.

Evidentemente que a suspensão de expediente forense em comarcas não abrangidas pelo feriado local em muito prejudica o andamento dos trabalhos, ainda quando se sabe que o Poder Judiciário Estadual tem déficit de servidores, magistrados e, também, grande acúmulo de processos nos diversos juízos espalhados em território capixaba, o que torna ainda mais inusitada e inadmissível tal entrave ao regular funcionamento dos órgãos da justiça.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Ademais, deve-se pontuar que a ausência de manutenção de estrutura mínima, por parte do Tribunal de Justiça, apta a possibilitar o desembaraço da rotina forense nas demais comarcas do Estado caracteriza notória violação aos princípios regentes da Administração Pública (artigo 37 da CRFB/88), notadamente aos princípios da *eficiência, continuidade do serviço público, legalidade e moralidade*.

Nessa singra, tomando ciência de que no dia 13 de dezembro do ano de 2017 foi publicado no Diário Oficial o *ato normativo n.º 217/2017* (em anexo), que estabelece os feriados e pontos facultativos do ano de 2018, sobre o qual já se apresenta o justo receio de que novamente todas as unidades do interior fiquem paralisadas em razão de feriados locais da capital estadual (como o feriado de Nossa Senhora da Penha, por exemplo), apresentamos o presente procedimento de controle administrativo, a fim de que seja determinado ao Tribunal que mantenha estrutura mínima em sua sede, viabilizando, por consequência, os trabalhos nas demais comarcas.

Em suma, em razão de tais circunstâncias fáticas, não restou outra alternativa à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Espírito Santo) além da provocação deste Colendo Conselho para que se determine ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo que mantenha estrutura mínima de apoio ao regular funcionamento das demais comarcas do Estado quando não houver expediente normal na sede do TJES, com fulcro nos fundamentos jurídicos que se passa a expor.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios basilares e regentes da administração pública, de estatura constitucional, possuem total *força normativa* derivada da própria Constituição, o que é fora de dúvidas.

O Conselho Nacional de Justiça, com vistas à tutela – ainda que em âmbito administrativo – dos princípios regentes da Administração Pública, no que se refere ao Poder Judiciário, estabeleceu o *procedimento de controle administrativo*, com vistas à

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

apuração de potenciais lesões aos princípios antes mencionados (art.91 *et. seq.* do Regimento interno do CNJ).

No presente caso, a situação fática trazida a lume é apta a demonstrar, com clareza meridional, ao menos a potencial lesão aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público – todos estruturantes da Administração Pública Direta e Indireta.

Sabe-se que os feriados (nacionais, estaduais ou municipais) *devem ser, todos*, criados por lei, pois do contrário não se poderia admitir a suspensão dos trabalhos no âmbito da administração pública, que se subordina à legalidade estrita.

Desse modo, quando se verifica que feriados locais, na Comarca da Capital, estão ensejando a paralisação de **todo o Poder Judiciário Estadual**, ante a ausência mínima de suporte para regular funcionamento das demais comarcas, então é de se notar que, nesse ponto, incorre a Administração Pública (Poder Judiciário Capixaba) em *ilegalidade*, pois não se pode admitir que em dias úteis de expediente forense determinadas comarcas, simplesmente, suspendam o regular andamento dos trabalhos em razão da suspensão dos trabalhos no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (comarca de Vitória – Capital).

Aliás, no caso ora apresentado, é necessário pontuar que as violações não se restringem à legalidade estrita, mas possuem claras e nocivas consequências práticas, uma vez que o entrave ao funcionamento regular das demais comarcas ocasiona violação aos princípios da *continuidade do serviço público* e da *eficiência*.

É indubitável que a paralisação de dia útil de trabalho, sem razão alguma, culmina no agravamento da já sensível situação do Judiciário Capixaba, que conta com sobrecarga de trabalho em inúmeros Juízos, e ainda com déficit de servidores e magistrados.

Além dessa 'questão prática', não se pode olvidar que o Poder Judiciário deve se esforçar para sempre conceder *adequada, efetiva e tempestiva* tutela jurisdicional dos

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Espírito Santo
Presidência

direitos, razão pela qual é inadmissível a interrupção dos trabalhos forenses tão somente em decorrência de feriado na comarca de Vitória (Capital).

É evidente que, malgrado tais considerações, a suspensão de expediente durante dias esparsos do calendário não obsta, de forma integral/absoluta, a continuidade do serviço público, mas abranda consideravelmente a eficiência e a *regular continuidade* do serviço público – e isso sem razão alguma (do ponto de vista da legalidade estrita) –, de modo que, exatamente por isso, é possível verificar a lesão (também) a tais princípios.

Noutro ponto, a *moralidade pública* é, de igual modo, afetada por esse tipo de prática. Sobre tal princípio leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa¹.

Sendo a *coisa pública* regida pela Administração Pública, nada mais coerente que a sua adstrição à moralidade administrativa, sendo certo que ofende à moralidade citada o fato de órgãos públicos não funcionarem regularmente em dias úteis, e isso quando é o contribuinte quem arca com as pesadas despesas do erário público, inclusive do Poder Judiciário (sendo, portanto, no mínimo desrespeitoso para com o administrado/jurisdicionado a suspensão indevida do serviço público em questão).

A *moralidade administrativa*, evidentemente, deve ser aferida de acordo com a realidade social, atrelada às boas práticas de administração, razão pela qual, certamente, não

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Forense (grupo GEN), 2017. p. 110.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

passa pelo crivo da moralidade o fato de que servidores locais, e todo o aparato administrativo de um órgão público, simplesmente não tenha funcionamento em dia útil, retardando o regular andamento de inúmeros processos dos jurisdicionados que, não raro, aguardam confiantes a prolação de pronunciamento jurisdicional sobre suas relações, negócios e bens.

A situação tampouco passa despercebidamente ao princípio da eficiência administrativa, sobretudo quando se nota que a lesão perpetrada parte do Poder Judiciário, que tem o *dever jurídico* de zelar para que os processos cheguem ao fim em tempo razoável (art.5º, LXXVIII, CRFB/88), a privilegiar, dessa forma, a *tempestividade* e *efetividade* da própria tutela jurisdicional.

Os *princípios jurídicos*, dentro os quais o da eficiência, são espécies de normas jurídicas que, segundo escólio de Humberto Ávila, visam (finalisticamente) ao preenchimento de um determinado 'estado de coisas', razão pela qual o princípio da eficiência, por óbvio, não tem toda sua normatividade atingida no ato da positivação (com a Emenda Constitucional 19/98, *in casu*), como num passe de mágica, mas deve ser atingida (a eficiência administrativa) de forma paulatina, devendo a Administração Pública adotar os meios adequados ao atingimento deste *estado de coisas* visado.

Obviamente que não contribui com o estado de coisas visado pelo Estado, no que toca à entrega da tutela jurisdicional tempestiva, a suspensão imotivada do expediente forense de todo o Judiciário do Estado-Membro apenas pelo fato de que na sede do Tribunal não terá expediente regular, e é evidente que manter esse tipo de *práxis* caminha em sentido diametralmente oposto não apenas à eficiência, mas à própria ideia de *boa administração* da coisa pública.

Aliás, sobre a *teleologia* do princípio da eficiência discorreu o seguinte José dos Santos Carvalho Filho:

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por seus delegados, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os **meios efetivos** para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços².

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, tem se mostrado órgão eficiente na tutela dos princípios administrativos, razão pela qual lhe dirigimos a presente petição.

Nesse passo, o que se requer é que este Egrégio Conselho Nacional de Justiça interprete a resolução dos feriados do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (em anexo), afirmando que **apenas os feriados nacionais e estaduais abrangem todo o Judiciário Capixaba**, não podendo os feriados municipais (vide anexo) relativos à Comarca da Capital (Vitória) ensejar a suspensão dos trabalhos nas demais municipalidades, devendo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo **garantir estrutura mínima para apoio e funcionamento das demais comarcas quando o Tribunal não funcionar em razão de feriados**.

Entendemos, assim, que tal interpretação é a que deve prevalecer, sendo posta às claras por este Conselho Nacional de Justiça, a fim de que se privilegie a interpretação mais consentânea aos princípios constitucionais anteriormente mencionados.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.30.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

2.1 - Pedido Liminar

Tomando em consideração o que se disse, e sendo de percepção clara a violação a diversos princípios da Administração Pública, o que *per se* induz à plausibilidade jurídica das alegações autorais, bem como diante da rigidez do tempo, que não para até que seja proferida a decisão almejada, requer-se o deferimento de medida liminar.

O *periculum in mora* no presente caso é evidente, uma vez que a chegada de dias de feriado ocasionará, novamente, a suspensão de expediente forense em todas as comarcas do Estado do Espírito Santo, criando-se, com isso, um ciclo vicioso de lesões às normas regentes da Administração Pública, o que não se pode admitir.

Aliás, é de se dizer que o provimento ora almejado é de teor meramente interpretativo, já que o que se pretende aqui é a *orientação ao Tribunal de Justiça para que em dias de feriado na comarca da Capital, seja mantida estrutura mínima na sede do TJ para que as demais comarcas funcionem regularmente.*

O deferimento do provimento, em caráter liminar, além de caminhar em alinhamento com todos os princípios da Administração Pública, não ocasionará **absolutamente nenhum** prejuízo à Administração do Tribunal de Justiça Capixaba, o que não se pode dizer, em relação aos interesses do jurisdicionado, caso a medida liminar não seja deferida.

3. PEDIDOS

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

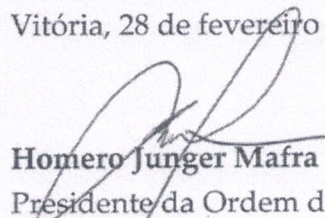
Isso posto, requer-se o conhecimento e provimento do *procedimento de controle administrativo* ora instaurado, em especial para que se determine, **liminarmente**, ao TJES que mantenha estrutura mínima de apoio às comarcas do interior quando não houver expediente regular no Tribunal.

No mérito, requer a confirmação da liminar e que seja determinada a interpretação da Resolução de Feriados 2018 do TJES em consonância com os princípios regentes da Administração Pública, determinando-se a suspensão dos trabalhos em cada comarca capixaba, exclusivamente, quando em razão de feriado estadual ou municipal da circunscrição territorial abrangida pelo aludido feriado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 28 de fevereiro de 2018.


Homero Junger Mafra

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo
OAB/ES 3175

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - DD. CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PCA - 0001443-83.2018.2.00.0000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **solicitar a suspensão dos presentes autos**, considerando tratativas desta Seccional junto ao Eg. Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Vitória, 14 de março de 2018.

Homero Junger Mafra

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo
OAB/ES 3175

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GP nº 391/2018

Vitória, 10 de abril de 2018.

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a cordialmente, tenho a honra de me dirigir a V. Ex^a. a fim de tecer considerações necessárias, mormente em razão do despacho – Id. 2368088, proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001443-83.2018.2.00.0000.

Trata-se, em síntese, de Procedimento de Controle Administrativo iniciado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo, por meio do qual requer, liminarmente, que este Egrégio Tribunal de Justiça “mantenha estrutura mínima de apoio às Comarcas do interior quando não houver expediente regular no Tribunal.” No mérito, pugna pela “confirmação da liminar e que seja determinada a interpretação da Resolução de Feriados 2018 do TJES em consonância com os princípios regentes da Administração Pública, determinando-se a suspensão dos trabalhos em cada comarca capixaba, exclusivamente, quando em razão de feriado estadual ou municipal da circunscrição territorial abrangida pelo aludido feriado.”

Pois bem.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Preliminarmente, consigno que, em que pese o prazo para encaminhamento das presentes informações ter se findado ontem (09 de abril de 2018, segunda-feira), tal data constituiu feriado no Município de Vitória por força do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.732/1967, não havendo, portanto, expediente neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por esta razão, tendo em vista que a retomada das atividades se dera hoje, dia 10 de abril de 2018, encaminho as informações solicitadas na presente data, rogando a V. Ex^a. que as receba, tempestivamente, em face do exposto.

Quanto ao pedido propriamente, cumpre mencionar que este Egrégio Tribunal de Justiça, como praxe, providencia a publicação, com antecedência, do calendário de feriados e pontos facultativos do exercício respectivo.

Neste contexto, assim o fiz logo que assumi a Presidência deste Egrégio Sodalício (11 de dezembro de 2017), restando, pois, publicado o Ato Normativo nº 217/2017 em 13 de dezembro de 2017.

Procedendo, porém, com maior acuidade a análise da matéria, ante os argumentos expedidos pela Requerente neste Procedimento de Controle Administrativo, entendi por preservar aqueles feriados e pontos facultativos considerados até a presente data, até mesmo pela dificuldade de reversão e dos prejuízos que adviriam aos próprios advogados no que tange à contagem de prazos processuais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ainda, entendi por retificar para os meses vindouros a respectiva relação, de tal forma que serão considerados os seguintes feriados e pontos facultativos de abrangência em todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo daqueles feriados de cada Município sede de Comarca:

Abril

- 21 (sábado) – Tiradentes – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002;
- 30 (segunda-feira) – Ponto Facultativo (sem expediente).

Maio

- 01 (terça-feira) – Dia do Trabalho – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002.

Agosto

- 11 (sábado) – Dia do Advogado – art. 141, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002.

Setembro

- 07 (sexta-feira) – Independência do Brasil – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002.

Outubro

- 12 (sexta-feira) – Nossa Senhora Aparecida – art. 1º, da Lei Federal nº 6.802/1980 e art. 141, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 28 (domingo) – Dia do Servidor Público – art. 236, da Lei Federal nº 8.112/90 e art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Novembro

- 02 (sexta-feira) – Finados – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949 (alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002);
- 15 (quinta-feira) – Proclamação da República – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002;
- 16 (sexta-feira) – Ponto Facultativo (sem expediente).

Dezembro

- 08 (sábado) – Dia da Justiça – art. 141, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002;
- 24 (segunda-feira) – Ponto Facultativo (sem expediente);
- 25 (terça-feira) – Natal – art. 1º, da Lei Federal nº 662/1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607/2002;
- 31 (segunda-feira) – Ponto Facultativo (sem expediente).

Mister salientar, eminente Conselheira, que as datas previstas como pontos facultativos não importarão em prejuízo na prestação jurisdicional, haja vista que, além do funcionamento do Poder Judiciário sob o regime de plantão, os dias não trabalhados por tal motivação deverão ser compensados ao longo dos 06 (seis) dias úteis seguintes, por meio da extensão da jornada de trabalho em 01 (uma) hora, cabendo às chefias imediatas a atribuição de observar o rigoroso cumprimento da carga horária, conforme previsão contida no art. 2º, do mencionado Ato Normativo nº 217/2017.





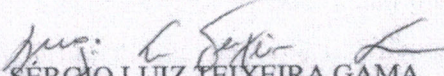
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por fim, eminente Conselheira, tenho por incabível o pleito relativo à manutenção de estrutura mínima neste E. Tribunal de Justiça quando este não funcionar em decorrência de feriado no Município de Vitória, haja vista que, em situação tal, a atividade jurisdicional se desenvolve por meio de plantão, nos termos da Resolução nº 029, de 17 de maio de 2010, deste E. Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em funcionamento da atividade meio no mesmo formato (plantão).

Essas são as considerações que, respeitosamente, cumpriam-me submeter à elevada e culta apreciação de V. Exª.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª. meus

Atenciosos cumprimentos


Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente

A

Exmª. Srª.

Conselheira Maria Iracema Martins do Vale

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

BRASÍLIA/DF

